

GAB DEP DR. DIEGO CASTRO

**PROJETO DE LEI N.º /2024**

Dispõe sobre a proibição de execução musical, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas no Estado da Bahia, de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA**

**DECERTA:**

**Art. 1º.** Fica proibido nas dependências das Instituições Públicas e Privadas de Ensino no Estado da Bahia ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que exaltem a criminalidade, que contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à facções criminosas e/ou ao tráfico de entorpecentes, bem como àquelas que transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno e expressões vulgares que aludem a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

**Art. 2º.** A direção da escola será responsável por fiscalizar o cumprimento da lei e o descumprimento desta acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estava sendo executada, e cumulativamente:

I – quando praticado por servidor ou funcionário público, considera-se exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se as penalidades administrativas cabíveis; ou

II – quando praticado por funcionários de estabelecimentos de ensino privados, as seguintes penalidades, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) em caso de reincidência, multa de R\$1.000,00 (mil) a R\$5.000,00 (cinco mil) reais, dobrada em caso de nova transgressão, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Parágrafo único – São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta lei.

**Art. 3º.** Fica a Secretaria Estadual de Educação da Bahia responsável por verificar e apurar eventual descumprimento desta lei, devendo disponibilizar canal de denúncias de pais, alunos, ou qualquer interessado, os quais ficam legitimados a oferecer reclamação.

Parágrafo único – Os valores das multas aplicadas serão revertidos para programa público de educação e proteção à infância e à juventude.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2024.

**Deputado Estadual Dr. Diego Castro**

## **JUSTIFICATIVA**

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, IX e XV determinou que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: educação e proteção à infância e à juventude, mediante a veiculação de normas que busquem proteger as crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino.

Neste contexto, o projeto visa garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes (através de músicas e danças) a conteúdos que exaltem a criminalidade e àqueles de caráter sexual, pornográficos e de linguagem inadequada que não combinam com a fase de vida que os menores estão inseridos.

Pontue-se que a presente proposta se alinha, inclusive, as diversas políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da juventude, que visam garantir o direito à educação de qualidade e a um ambiente saudável. Essa lei reforça o compromisso do Estado da Bahia em promover políticas que priorizem a segurança e o bem-estar dos seus jovens e crianças.

A escola é uma das principais formadoras do caráter, dos valores e personalidade das crianças, jovens e adolescentes e o que se pretende preservar é a finalidade do ambiente pedagógico como sendo o local destinado ao estudo, aprendizado e o crescimento individual.

Assim, por ser o veículo de formação e educação, a escola deve afastar os menores das influências de composições musicais que interferem negativamente no comportamento e nas relações interpessoais dos seus alunos.

Estudos indicam que a exposição a músicas que glorificam a criminalidade e o uso de substâncias ilícitas pode aumentar a normalização dessas práticas entre os jovens. Ao proibir a execução dessas músicas nas escolas, contribuiremos para a redução da violência e do consumo de drogas entre os estudantes, promovendo um ambiente mais seguro e saudável.

Por fim, a presente proposta não limita a expressão artística nem acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, vez que não altera o conteúdo das disciplinas escolares, seu calendário ou a atuação dos professores em sala de aula.

Portanto, em virtude da importância da matéria, justificando-se a apresentação da presente propositura, requeiro para tanto, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2024.

**Deputado Estadual Dr. Diego Castro**